



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001774/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.144 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente SERVIDROS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VEDADA. INCABIMENTO.

A prestação individualizada de serviços de instalação de vidros não é compreendida na atividade de construção civil e não impede o ingresso ou permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS:

Trata-se, na origem, de representação da então Secretaria da Receita Previdenciária, levada a protocolo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP em 18/03/2005, na qual se ponderava sobre a hipótese de o Contribuinte exercer atividade impeditiva no âmbito do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), no particular, a prestação de serviços de colocação de vidros, esta compreendida no escopo da construção civil (fls. 01/16).

Na sequência, a DRF de origem fez expedir o Ato Declaratório Executivo -ADE nº 57, de 3 de março de 2009, consideradas as provas coligidas [(cópia de contrato social e de algumas notas fiscais de prestação de serviço) e fundado no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317, de 1996, ato esse que fixou a exclusão do Interessado do [regime de tributação sob enfoque desde 01/01/2002, disto dando-lhe ciência em 09/04/2009 (fls. 19/24).

O Contribuinte protocolou a respectiva manifestação de inconformidade em 04/05/2009 (fls. 25/26). Alega, breve síntese, não se dedicar à construção de imóveis, bem como sobre a circunstância de o combatido ato retroagir a período já sob o abrigo do transcurso do prazo prescricional.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/CPS, conforme acórdão n. 05-31.385, de 12 de novembro de 2010 (e-fl. 143), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. VEDAÇÃO.

O exercício de atividade relacionada à construção civil ou mesmo pertinente a seus serviços auxiliares/complementares é circunstância impeditiva de ingresso/manutenção no Simples Federal.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 146) defendendo a reforma do Acórdão de Impugnação, mediante os argumentos a seguir sintetizados.

Afirma **que** "A Empresa conforme notas de serviços já apresentadas, cobrava pela prestação de serviços de laminação, conserto de porta de vidro, serviços de jateamento, e poucas foram os de serviços de colocação, pois o foco da empresa é e sempre foi o comércio de vidros e acessórios para vidraçaria."

Aduz **que** "A empresa não possuía na época empregados registrados como pedreiro, servente, e ou qualquer função ligado à construção civil, pois o pouco serviço que tinha era feito pelo próprio sócio, bem como os, funcionários da empresa pertenciam ao sindicato dos empregados no comércio de Campinas, tão pouco era a atividade de prestação de serviços."

Ao final, requer o deferimento do pedido.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o ADE/DRF-CAMPINAS nº 57 (e-fls. 22), o Recorrente foi excluído do Simples Federal com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2002, pelo exercício de atividade vedada ao ingresso neste sistema de tributação simplificado.

Para melhor entendimento da controvérsia em debate, reproduzo a base normativa em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples:

Lei nº 9.317/96

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – (...)

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Mais precisamente, o Recorrente foi excluído do Simples Federal por executar serviço de colocação de vidros, que foi tido como auxiliar/complementar da atividade de construção de imóveis na interpretação do acórdão recorrido, a qual supostamente não permitiria o recolhimento de tributos naquele sistema de tributação simplificado.

O Recorrente contesta a exclusão, sustentando, em suma, que poucos foram os serviços de colocação de vidros e que não possuía na época empregados registrados como pedreiro, servente, e ou qualquer função ligada à construção civil.

Assiste razão ao Recorrente, conforme será explicado adiante.

Valendo-me de técnica de hermenêutica, registro, inicialmente, que a função do parágrafo é completar o sentido do inciso ou artigo do qual faz parte e, por isso, deve haver entre eles total coerência ou correspondência lógica para que a norma expresse adequadamente a *mens legis*.

Este aspecto não deve ser negligenciado pelo intérprete ou operador do direito no momento de analisar o texto legal que poderá incidir sobre o caso concreto, cabendo-lhe conservar o exato significado e alcance da norma para, assim, aplicá-la apenas a relações jurídicas efetivamente almejadas pelo legislador ao tempo em que foi criada.

Sob este prisma e no tocante à situação examinada, observa-se que o texto do inciso V do artigo 9º da lei nº 9.317/96 é claramente destinado a pessoa jurídica que se dedica à construção de imóveis.

Portanto, por decorrência lógica, as atividades elencadas no parágrafo 4º do mencionado inciso seriam aquelas realizadas por pessoa jurídica que fossem próprias da construção civil ou por ela executadas de forma integrada com esta atividade.

Depreende-se, assim, que o disposto no referido parágrafo 4º não alcança a situação do Recorrente, que não realiza conjuntamente atividades próprias de construção civil, mas, tão somente, presta serviços de instalação de vidros de forma independente e individualizada.

Pensar de modo diverso seria alargar o alcance da norma e extrair dela efeitos indesejados ou não estabelecidos pelo legislador, o que é vedado ao intérprete ou operador do direito.

A propósito, o seguinte julgado deste CARF:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VIDROS ATIVIDADE NÃO VEDADA

A prestação de serviços de instalação de vidros não consiste em construção de imóvel e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

(AC 1101-00.294, de 20/05/2010. Relatora: Edeli Pereira Bessa)

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

